

RESOLUÇÃO Nº 1/1996

Aprova Instruções 1/96

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XXIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 52, parágrafo único, nº 7, do regimento interno

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as instruções nº 01/96, que dispõem sobre o encaminhamento autônomo, por parte das entidades fechadas de previdência privada, instituídas pelas sociedades controladas pelo poder público do Estado de São Paulo, do Balanço Geral e demais demonstrativos contábeis ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2º - esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 5 de março de 1996.

FULVIO JULIAO BIAZZI – Presidente

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA

INSTRUÇÕES 01/96

Dispõem sobre o encaminhamento autônomo, por parte das Entidades Fechadas de Previdência Privada, instituídas pelas Sociedades Controladas pelo Poder Público do Estado de São Paulo, do balanço geral e demais demonstrativos contábeis no Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 1º - Para fins de fiscalização e julgamento das contas anuais deverão as Entidades de Previdência Privada, instituídas pelas Sociedades Controladas pelo Poder Público do Estado de São Paulo, remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano:

- I – relatório da diretoria sobre as atividades desenvolvidas no exercício findo;
- II – certidão dos dirigentes e integrantes dos Conselhos, por período de gestão do exercício;
- III – balanço e demais demonstrativos contábeis, referentes ao exercício encerrado;
- IV – balancete analítico do mês de dezembro;
- V – parecer do Conselho Fiscal e do Conselho de Curadores, conforme o caso;
- VI – parecer da auditoria interna e externa quando houver;
- VII – parecer do Ministério Público sobre as contas do exercício findo ou, caso não emitido, comprovante de entrega do balanço ao referido órgão, quando organizada como “fundação”;
- VIII – certidões expedidas pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade para comprovar a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrativos contábeis;

Artigo 2º - Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, alcançando suas regras todos os exercícios em que as contas da patrocinadora ainda não tenham sido julgadas em primeira instância.

G.P., 5 de março de 1996.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
PRESIDENTE

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA